



pensar que Bento e António se podem desvincular unilateralmente, sem mais nem menos, de um compromisso por eles anteriormente assumido, sobretudo por um motivo (a sua reparação) que em nada diz respeito à Catering de Sombro e que não se inclui minimamente na sua esfera de gestão.

Até ~~isso~~ enquanto a restituição dos 2250 € já prestada, Bento e António violam o princípio da boa-fé previsto no art. 762º, aprovado pelo facto de este montante servir para pagar os vários fornecedores a quem a Catering de Sombro encomendava os vários consumíveis para o evento. Por isso, a restituição deste montante depois da Catering de Sombro já ter pago aos fornecedores teria ~~o mesmo efeito~~ como efeito destrutivo completamente o termo do contrato inicial, já que era suposto os consumidores serem pagos com a prestação realizada por António. Na prática, a Catering de Sombro reservou para si o intermédiação desse montante que seria imediatamente pago aos vários fornecedores, sendo que não fez sentido que a tenha de restituir.

Quanto às consequências da declaração antequota do não cumprimento do ponto de vista da optação da relação ~~antiqua~~ contractual como um todo, caberá a Catering de Sombro a partir ~~do~~ o incumprimento de cumprir e cumprir o pagamento de uma simulação por prejuízo locatário os seus devedores (art. 798º), ou então insistir no cumprimento por Bento e António da segunda prestação na data acordada. De qualquer dos pontos, a Catering de Sombro terá sempre direito e ser indemnizada.

Tema impossibilidade? 2,0

b).- Em primeiro lugar, cumpre clarificar a obrigação floral de pagamento do valor de 4500 € de que Bento e António são ambos devedores.

Conforme já foi referido, esta obrigação se sumaria e paga em duas prestações iguais de 50% do preço total total uma, sendo que a primeira delas foi realizada por António a 1 de junho, que pagou 2250 €.

Ora, nada sendo declarado pelo postor nesse sentido, não se irá aplicar o regime da solidariedade de facto

pagos, de acordo com o art. 513º. Significa isto que a obrigação de Bento e António é uma obrigação parcial ou conjunta, já que o maior responsável ~~por~~ o montante total nos re- tos, então com a Catering de Sombro (art. 534º), sendo que o António pagou os primeiros 2250 € era Bento a ter de pagar os segundos 2250 €. A Catering de Sombro não pode, assim, exigir de António a restituição integral da prestação satisfeita integral do montante de 4500 €, pelo que a prestação em falta não poderá ser exigida de Bento.

Quanto ao montante que terá de ser pago por Bento no dia 15 de julho, verifica-se que este está em mora quanto ao pagamento desta segunda prestação nos termos do art. 804º, n.º 2. Ou seja, a prestação dos segundos 2250 € não foi paga quando devia ser feita, sendo que por isso vencerá juros de mora por um período correspondente a 1 mês ou seja, 30 dias. ~~António~~ Assim sendo, a 15 de julho Bento terá de pagar o montante dos 2250 € ~~e~~ além dos juros moratórios (art. 806º, n.º 1) à taxa legal de 4%, não tendo sido outra fixada pelas partes (art. 559º, n.º 1 e 806º, n.º 2):

$$\frac{2250 \times 0,04}{365} \times \frac{x}{30} \quad x = 7,39 \text{ €}$$

Portanto, o montante em dívida a 15 de julho corresponde à soma da ~~prestação~~ prestação devida de 2250 € mais o montante de 7,39 € resultantes de juros de mora (2257,39 €).  $\checkmark$  2,0

c).- Tendo ficado António a mora por não pagamento para o qual ~~o~~ o postor a restituição de qual ambos também contra o postor em partes iguais, esta outra obrigação tem um bem imóvel cuja valorização foi em parte obtida à custa do seu próprio trabalho. Portanto, por isso, perante um caso a afeta à aplicação do instituto de inriquecimento sem causa, prevalece

a que o contrato entre Ana e Belo dá origem.  
Ora, estando em causa, o tempo e o valor de quem  
impugnável e determinado, o contrato celebrado entre  
os dois amigos tem efeito disponitivo e trans-  
missivo de direitos reais, ~~de acordo~~ de acordo como o artigo  
408º n.º 1 do C.C.

Ana vende e Belo recebe no mesmo ordenamento jurídico  
o direito de transferir com a transmissão jurídica da pro-  
priedade, Belo torna-se imediatamente proprietária  
do serviço de mesa no momento em que o contrato  
é celebrado, independentemente do momento em que  
Belo a entrega efetivamente. Logo, o risco por perda  
ou deterioração do bem já se tinha transferido para  
a compradora quando a coisa se portou no porta-  
-bagagens do carro.

Por isso, não vamos falar de periculum de que a coisa  
da deterioração da coisa não é imputável a Belo  
durante a obrigação e que este condicionou cor-  
retamente a coisa não se aplicando por isso o artigo  
473º n.º 1 do C.C. com o artigo 473º n.º 1 do C.C. para o art.  
800º n.º 1.

Ana vende, através do artigo 796º n.º 1 sobre a  
transferência de risco, já que está em causa um  
contrato com efeito disponitivo.

Ana, vende-se o serviço de mesa perdida por  
causa não imputável a Belo (e como quem vende ao  
oficiente, isto é, Bela). Ana não fica onerada de  
pagamento do contrato por 750 €, pelo que também  
é possível.

Já a obrigação de Bela, não sendo o serviço de mesa  
impugnável e estando-se por impossibilidade de super-  
-veniente (art. 790º n.º 1). ✓ **2,9**

At- Tendo os amigos acordado na compra e venda de  
um serviço de mesa três por vezes completamente iden-  
-tícios, estamos perante uma obrigação de entrega de  
coisa genérica de acordo com o artigo 539º. Ou seja, em

ob. genéricas ...



N.º Exame: 100451292

Data: 08/06/2022

Disciplina: Direito das Obrigações

Cód. Disciplina: \_\_\_\_\_

Ass Professor(a): \_\_\_\_\_

Ano Letivo: \_\_\_\_\_

Classificação: \_\_\_\_\_

imóvel de fácil venda, tendo-se a propriedade em último  
portador de domínio resultando de uma circunstância nor-  
mal na vida de qualquer caso.

Porto isto, Belo terá direito efetivamente a uma com-  
-pensação pelo seu contrato, mas está fora de ser equi-  
-valente à sua dos interesses em presença e da circunstância  
de permitir obter por si mesmo a proteção. Ana vende  
de acordo com o artigo 473º n.º 1 que a consequência  
de imputabilidade sem culpa para a constituição  
na esfera de jurisdição da obrigação de restituição  
de tudo o que tenha obtido à custa do imputado.

Porém, estando em causa o apuramento de um  
bem imóvel, a restituição em espécie não se afigura  
uma solução equitativa, pelo que temos de ir pela resti-  
-tuição de "valor correspondente", isto é, do respectivo  
valor de mercado. Por isso, e para que os interesses  
de ambas as partes sejam acautelados, a compensação que  
Belo receberá não será a António pela valorização do aparta-  
-mento, será medida pelo valor de mercado do imóvel ~~de mercado~~ (já que  
é esse efetivamente o bem disponível por António -  
o proprietário na sua condição volente e recu-  
-litada), de onde os esforços despendidos pelo em-  
-preendedor (António) também por via valorização,  
que implicou ~~o~~ sacrifício de parte a parte.

Concluindo, Belo terá direito a equis a António  
sem compensação traduzida naquele que foi o  
valor de mercado de que António beneficiou e apurou  
em sua venda, o que implica uma compensação no

valor de incremento do valor de mercado do imóvel  
contribuindo os esforços também prestados por este último  
para esse incremento, sendo esta a medida objetiva  
de enriquecimento de Antônio. ✓ 3,5

d)- A situação aparentada remete já para um caso  
de enriquecimento sem causa por intervenção, em que  
Antônio se apresenta de um fôrm que vindo não  
seu ou culpa de sua vendadora proprietária, declara  
na verdade não existir qualquer coisa para que Antônio  
proprie para a morada posto que a sua vendadora  
proprietária não ainda vive e conseqüentemente  
gostam - lhe ainda reaver os direitos exclusivos  
de gozo e fruição do imóvel, os quais não violados  
pelo ato de Antônio. Está por isto caracterizado o  
Por sua vez, também ~~os~~ requisitos do art. 473º  
Tão pouco se apresentam problemas de prestação em relação  
ao instituto de defesa de negócios, previsto no artigo  
464º, já que Antônio não requiriu e o de que o que  
atue posto no interesse e por conta do dono do as-  
simto objeto o qual está a ocultar algo que não  
se verifica já que Antônio está na condição de  
que não cedo ou mantido e aposta mantido reparem.  
Ou seja, não se verifica qualquer intenção de atuar  
em benefício e ~~por~~ benefício do dono do negócio  
e de transferir os efeitos dessa atuação para a esfera  
dele já que o que motiva Antônio a agir é  
a expectativa de que Antônio irá mais cedo ou mais  
tarde a posse e que, conseqüentemente, passará a poder  
aproveitar aquele imóvel e suas rendimentos.  
Ficando - nos, assim, pelo instituto de enriquecimento  
por intervenção (afirmação - de uma modalidade já que  
é o próprio enriquecido que obriga, seja o bem de  
que se vai o proprietário), também não deixa de ser ver-  
dade que os contributos e atuação de Antônio para  
a regularização do imóvel também contribuem para a  
declaração, que virá o valor ~~de~~ do seu apartamento

d) e e).  
Por isso, o regime a aplicar é aquele para o qual aponta  
a última parte do n.º 1 do art. 473º, que dispõe  
que nos casos não enquadráveis no instituto de  
defesa de negócios (como é o caso, pelo que o requi-  
sitos já não se verificam), e em que não há a prestação de  
defesa de negócios, aplica-se Antônio de aporamento quando  
de fato e que este ~~for~~ (per), responde o dono do bem apo-  
rante nos termos do enriquecimento sem causa, re-  
metendo - nos para o artigo 479º, n.º 1, última  
parte.  
Assim sendo, segundo Antônio exigira restituição por  
defesa de negócios, correspondente ao incremento de  
valor de mercado do imóvel preto de seus contributos  
e benefícios. Confusão? 2,6

## II

a)- As relações obrigacionais existentes entre Ana  
e Bela fundam - se num contrato de compra e venda  
de um objeto do ponto de vista obrigacional surtem efeitos  
no artigo 379º de l.  
Assim sendo, a Bela corresponde a obrigação de entrega  
de coisa específica e ~~se~~ determinada que corresponde ao  
seu serviço de mesa (vinte e quatro, sendo este um objeto  
impunível) e aquele serviço de mesa (como mencionado).  
Por sua vez, a Ana corresponde a obrigação de pagamento  
do preço pelo serviço de coisa determinada, sendo esta  
uma obrigação principal e entrega de dinheiro de pa-  
gamento em dinheiro, no R\$ 100,00. Por sua vez, a  
vendedora mantém ainda a obrigação de entrega a  
coisa em caso de compra e venda, e para isso se refere  
a parte que interveio o fôrm transportador da  
coisa específica vendida. Porém é na verdade, um  
caso de denegação da obrigação de entrega de  
serviço de mesa, do qual esta se refere para o limi-  
mento. Porém é, assim, solução da prestação de coisa

Quando houverem mais dois recursos de mesma natureza, a circunstância de que o autor a inicialmente poluente para o entrega se ter podido não resultar numa qualquer impossibilidade superveniente na realização da prestação. Por sua vez, estando em posse uma obrigação genérica, o risco só se transferir por efeito do cumprimento, que corresponde neste caso ao momento do cumprimento e entrega efetiva do serviço em caso de Ana. Logo, sendo o que a Ana já ocorreu logo por conta e risco de quem a presta.

Analogia ao artigo do artigo 540º do CC, a duração dos serviços de mesma natureza Beto de ter entregue em casa que ~~fora~~ <sup>seja</sup>, sendo que a sua obrigação só se extinguir quando o por entrega no caso de Ana ~~se~~ o serviço de mesma natureza ~~for entregue~~ (qualquer um dos restantes dois momentos idênticos). ↓ 2,5

e)- O caso apresentado remete para questões relativas à responsabilidade da mora de executar um cumprimento de prestação.

Neste cenário, verifica-se que Beto está em mora relativamente à obrigação de entrega de um dos serviços de mesma natureza que Ana pagou de acordo com o artigo 804º n.º 2. A mora pressupõe que o devedor tenha um atraso na realização da prestação devida, está e ainda, originando o devido dos eventuais indemnizações resultantes dos prejuízos

